

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 23 - Tornar sem efeito a Portaria nº 529, publicada no D.O.U de 12.12.89, à página 22812, pela qual foi rescindido o Termo de Ocupação de Unidade Residencial em nome de JOSÉ BRITTO DA CUNHA, referente ao Apartamento 102, do Bloco "G", da SQS 216, em virtude da regularização do imóvel, como consta do Processo-DASP nº 5002/82.

Nº 24 - Tornar sem efeito a Portaria nº 488, publicada no D.O.U de 06.12.89, à página 22392, pela qual foi rescindido o Termo de Ocupação de Unidade Residencial em nome de MARIA DO CARMO SALES BARROS, referente ao Apartamento 203, do Bloco "C", da SQN 411, em virtude da regularização do imóvel, como consta do Processo-DASP nº 8806/85-86.

Nº 25 - Tornar sem efeito a Portaria nº 490, publicada no D.O.U de 06.12.89, à página 22392, pela qual foi rescindido o Termo de Ocupação de Unidade Residencial em nome de YORDAN CIRILO, referente ao Apartamento 207, do Bloco "I", da SQS 413, em virtude da regularização do imóvel, como consta do Processo-DASP nº 19.654/82.

Nº 26 - Tornar sem efeito a Portaria nº 161, publicada no D.O.U de 24.04.89, à página 6219, pela qual foi rescindido o Termo de Ocupação de Unidade Residencial em nome de FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA FILHO, referente ao Apartamento 101, do Bloco "F", da SQS 207, em virtude da regularização do imóvel, como consta do Processo-SEDAP nº 10353/88-19.

AFONSO CELSO GUIMARÃES LYRIO

(Ofs. nºs 26 e 27/90)

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com a redação introduzida pela Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989 e por decisão da sua Comissão Deliberativa, adotada na 548a. Sessão, realizada em 28 de dezembro de 1989, Resolve:

Fixar para o 1º Semestre de 1990, as cotas de exportação, abaixo especificadas, dos Elementos de Interesse para a Energia Nuclear, sob a forma de minérios e/ou concentrados, com base nos óxidos contidos.

MINÉRIOS DE BERÍLIO - Até um total de 50 toneladas em óxido de berílio contido.
 MINÉRIOS DE LÍTIU - Até um total de 50 toneladas em óxido de lítio contido.
 MINÉRIOS DE NÍOBIU - Até um total de 150 toneladas em óxido de níobio contido.
 MINÉRIOS DE ZIRÓNIO - Até um total de 12.500 toneladas em óxido de zircônio contido.

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com a redação introduzida pela Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989 e por decisão da sua Comissão Deliberativa, adotada na 548a. Sessão, realizada em 28 de dezembro de 1989, Resolve:

Aprovar a Norma Experimental "SELEÇÃO E ESCOLHA DE LOCAIS PARA DEPÓSITOS DE REJEITOS RADIOATIVOS" - CNEN-NE-6.06, conforme o anexo.

ANEXO

NORMA: "SELEÇÃO E ESCOLHA DE LOCAIS PARA DEPÓSITOS DE REJEITOS RADIOATIVOS".

CNEN-NE-6.06

1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO
 - 1.1 OBJETIVO

O objetivo desta Norma é estabelecer os requisitos mínimos aplicáveis ao processo de seleção e escolha de LOCAIS para DEPÓSITOS DE REJEITOS RADIOATIVOS, tendo em vista garantir o confinamento seguro desses materiais pelo tempo que se fizer necessário à proteção e segurança do homem e o meio ambiente.
 - 1.2 CAMPO DE APLICAÇÃO
 - 1.2.1 Esta Norma aplica-se à localização de DEPÓSITOS FINAIS ou INTERMEDIÁRIOS ou PROVISÓRIOS para REJEITOS RADIOATIVOS DE BAIXO E MÉDIO NÍVEIS DE RADIAÇÃO, gerados em decorrência de atividades desenvolvidas no território nacional.
 - 1.2.2 A seleção e escolha de locais para barragens de rejeitos provenientes de beneficiamento de minérios contendo radionuclídeos são regulados pela Norma CNEN-NE-1.10: "Segurança de Barragem de Rejeitos contendo Radionuclídeos".
2. GENERALIDADES
 - 2.1 OBRIGATORIEDADE, ISENÇÕES E REQUISITOS ADICIONAIS
 - 2.1.1 O cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Norma constitui parte integrante do processo de instalação de DEPÓSITOS DE REJEITOS RADIOATIVOS.
 - 2.1.2 A CNEN pode, mediante requerimento ou por sua própria iniciativa, conceder isenções de requisitos desta Norma se, a seu critério, considerar que tais isenções não comprometem a saúde e a segurança dos trabalhadores e do público em geral e o meio ambiente.
 - 2.1.3 A CNEN pode, através de Resolução, Norma ou outro Ato, estabelecer requisitos adicionais aos constantes nesta Norma, conforme considerar apropriado ou necessário.
 - 2.2 COMUNICAÇÕES E INTERPRETAÇÕES
 - 2.2.1 Os requerimentos, notificações, relatórios e demais comunicações decorrentes das disposições desta Norma devem ser endereçados à CNEN.
 - 2.2.2 Qualquer dúvida que possa surgir com referência a interpretação das disposições desta Norma será dirimida pela CNEN.
 - 2.3 NORMAS COMPLEMENTARES

Na aplicação desta Norma devem ser consideradas as seguintes Normas da CNEN:

 - a) CNEN-NE-2.01: "Proteção Física de Unidades Operacionais da Área Nuclear";
 - b) CNEN-NE-6.05: "Gerência de Rejeitos Radioativos em Instalações Radiativas";
 - c) CNEN-NE-5.01: "Transporte de Materiais Radioativos".

3. DEFINIÇÕES E SIGLAS

Para os fins desta Norma, são adotadas as seguintes definições e siglas:

 - 1) ÁREA POTENCIAL - área contida na ÁREA PRELIMINAR, identificada como potencialmente satisfatória para receber um DEPÓSITO DE REJEITOS RADIOATIVOS, através da aplicação de critérios técnicos restritivos e estudos técnicos específicos.
 - 2) ÁREA PRELIMINAR - área identificada dentro da REGIÃO DE INTERESSE, não excluída pela análise regional e a ser investigada para identificação de ÁREAS POTENCIAIS.
 - 3) ARMAZENAMENTO - confinamento de REJEITOS RADIOATIVOS por um período definido de tempo.
 - 4) ARMAZENAMENTO INICIAL - armazenagem temporária de REJEITOS RADIOATIVOS no espaço físico da Instalação que os tenha gerado.
 - 5) CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear.
 - 6) DEPOSIÇÃO - colocação de REJEITOS RADIOATIVOS em local aprovado pelas Autoridades Competentes, sem a intenção de removê-los.
 - 7) DEPÓSITO DE REJEITOS RADIOATIVOS (ou simplesmente DEPÓSITO) - Instalação designada para ARMAZENAMENTO ou DEPOSIÇÃO de REJEITOS RADIOATIVOS.
 - 8) DEPÓSITO FINAL - DEPÓSITO destinado a receber, em observância aos critérios estabelecidos pela CNEN, os REJEITOS RADIOATIVOS provenientes de ARMAZENAMENTOS INICIAIS, DEPÓSITOS INTERMEDIÁRIOS e DEPÓSITOS PROVISÓRIOS. É também designado REPOSITÓRIO.
 - 9) DEPÓSITO INTERMEDIÁRIO - DEPÓSITO destinado a receber e, eventualmente, acondicionar REJEITOS RADIOATIVOS, objetivando a sua futura reutilização, ou remoção para DEPÓSITO FINAL, em observância aos critérios de aceitação e outras normas estabelecidas pela CNEN.
 - 10) DEPÓSITO PROVISÓRIO - DEPÓSITO destinado a receber REJEITOS RADIOATIVOS provenientes de áreas atingidas por acidentes com materiais radioativos até sua transferência, em condições máximas de segurança, para outro DEPÓSITO.
 - 11) ESCALA DE DETALHE - escala cartográfica, maior que 1:10.000, utilizada para realização de trabalhos, estudos e coleta de dados.
 - 12) ESCALA DE SEMIDETALHE - escala cartográfica, compreendida entre 1:10.000 e 1:100.000, utilizada para realização de trabalhos, estudos e coleta de dados.
 - 13) ESCALA REGIONAL - escala cartográfica, menor que 1:100.000, utilizada para realização de trabalhos, estudos e coletas de dados.
 - 14) LOCAL - área geográfica adequada para conter um DEPÓSITO.
 - 15) LOCAL CANDIDATO - local favorável selecionado, dentre as ÁREAS POTENCIAIS, através da aplicação de estudos técnicos de profundidade crescente em relação aos anteriormente aplicados. Dentre os LOCAIS CANDIDATOS será escolhido e confirmado, pela Autoridade competente, aquele destinado à instalação de um DEPÓSITO DE REJEITOS RADIOATIVOS.
 - 16) REGIÃO DE INTERESSE - espaço territorial inicialmente identificado no processo de seleção e escolha de LOCAIS, a nível regional.
 - 17) REJEITO RADIOATIVO (ou simplesmente REJEITO) - qualquer material resultante de atividades humanas, que contenha radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção, de acordo com Norma da CNEN, e para o qual a reutilização é imprópria ou ainda não prevista.
 - 18) REJEITOS RADIOATIVOS DE BAIXO E MÉDIO NÍVEIS DE RADIAÇÃO - a) REJEITOS RADIOATIVOS com vida curta, ou seja, com atividades que decaem a níveis aceitáveis em tempo menor ou igual a 300 anos, (i) que contenham, predominantemente, emissores beta e gama e quantidade insignificante de emissores alfa, (ii) que apresentem baixa e/ou média radiotoxicidade e (iii) cujas taxas de geração de calor sejam baixas ou insignificantes. b) REJEITOS RADIOATIVOS com vida longa, ou seja, com atividades que decaem a níveis aceitáveis em tempo menor que 300 anos, (i) que contenham, predominantemente emissores alfa e quantidades insignificantes de emissores beta e gama, (ii) que apresentem baixa e/ou média radiotoxicidade e (iii) cujas taxas de geração de calor sejam baixas ou insignificantes.
 - 19) REPOSITÓRIO - o mesmo que DEPÓSITO FINAL.
 - 20) TRATAMENTO - qualquer operação visando modificar as características do REJEITO RADIOATIVO (p.ex. redução de volume, mudança da composição, remoção de radionuclídeos etc.).
4. SELEÇÃO E ESCOLHA DE LOCAL PARA REPOSITÓRIO
 - 4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS
 - 4.1.1 A seleção e escolha de LOCAIS deve se processar com a participação de profissionais nas diferentes especialidades necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos, tais como geologia, hidrologia, biologia, química, física de radiação, ecologia, meteorologia e engenharia, além de assessoria jurídica.
 - 4.1.2 O LOCAL deve estar situado, preferencialmente, em terras públicas.
 - 4.1.3 A REGIÃO DE INTERESSE e as ÁREAS PRELIMINARES devem ser identificadas em ESCALA REGIONAL.
 - 4.1.4 As ÁREAS POTENCIAIS devem ser identificadas em ESCALA DE SEMIDETALHE.
 - 4.1.5 Os LOCAIS CANDIDATOS devem ser identificados em ESCALA DE DETALHE.
 - 4.1.6 A seleção e escolha de LOCAIS devem obedecer o processo de análise técnica em forma seletiva e sequencial, compreendendo em diversos níveis de detalhamento de dados e informações, as etapas: REGIÕES DE INTERESSE, ÁREAS PRELIMINARES, ÁREAS POTENCIAIS E LOCAIS CANDIDATOS.
 - 4.1.7 No processo de seleção e escolha de LOCAIS, referido no item 4.1.6 devem ser satisfeitos os requisitos especificados nesta seção 4, aplicáveis no que couber às etapas de seleção e escolha.
 - 4.1.8 A documentação decorrente do cumprimento dos requisitos conforme disposto no item 4.1.7, deve ser consolidada em um documento sob o título: "RELATÓRIO DO LOCAL".
 - 4.2 ADEQUAÇÃO DO LOCAL

A adequação de um local para REPOSITÓRIO de subsuperfície requer o atendimento aos seguintes requisitos mínimos:

 - a) permitir o confinamento dos REJEITOS a longo prazo;
 - b) apresentar características que assegurem a longo prazo:
 - I - proteção do homem, seus bens e meio ambiente contra liberações de material radioativo e/ou radiação;
 - II - proteção contra intrusão inadvertida de indivíduos e animais, e
 - III - estabilidade após a selagem do REPOSITÓRIO.
 - c) permitir ser caracterizado, modelado matematicamente, analisado e monitorado;
 - d) não possuir riquezas naturais conhecidas sujeitas à exploração;
 - e) ser bem drenado e não estar sujeito a inundações;
 - f) impedir que águas provenientes de áreas de drenagem a montante, causem erosão ou inunção do REPOSITÓRIO, ainda que parcialmente;
 - g) apresentar adequada capacidade de retenção dos radionuclídeos previstos para DEPOSIÇÃO, conforme disposto na subseção 4.3;